

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 12/94

REQUERENTES: RHODIA S.A. E SINASA S.A. Administração, Participações e Comércio

PROPOSTA: DESCONSTITUIÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FIBRAS ACRÍLICA E POLIÉSTER DA EMPRESA RHODIA-STER S.A.

DECISÃO

Por maioria, o Colegiado acolheu a proposta, desde que, no prazo de cinco dias, a ela fossem agregadas as condições e garantias adicionais à desconstituição do monopólio de fibras acrílicas e de poliéster, indicadas no voto do Conselheiro-relator.

Plenário do CADE, 16 de novembro de 1994.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro Relator

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira

MARCELO MONTEIRO SORES - Conselheiro

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador-Geral Substituto

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

1. As empresas SINASA S.A. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO e RHODIA S.A., submetem para apreciação do Conselho Administrativo de defesa Econômica, proposta que se objetiva procederem a desconstituição, nos termos do parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, de monopólio na produção de fibras sintéticas de poliéster e acrílica, criado com a formação da empresa RHODIA-STER S.A, eis que não atendidas as condições estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 54 da citada Lei.

2. Registre-se que em sessão extraordinária, realizada em 30 de setembro de 1994, este Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar parcialmente a transação a ele submetida pelas empresas RHODIA S.A. e

SINASA S.A. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, determinando às requerentes, nos termos do parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, a DESCONSTITUIÇÃO parcial dos atos sob exame, de forma a deles excluir as atividades pertinentes à fabricação das fibras de poliéster e acrílica. Foi decidido ainda, que as Requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação da ata, ocorrida no D.O.U. de 17.10.94, Seção I, pág. 15648, informar a este Conselho o prazo necessário à adoção das providências referentes ao cumprimento da presente decisão, sob pena de sua imediata execução judicial, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.884/94.

3. A citada decisão, conforme consta dos autos, não estabeleceu a forma como sea desconstituído o ato de concentração horizontal, pelo qual se criou o monopólio ali vetado, deixando em aberto para as Requerentes a escolha de uma entre as diversas hipóteses de DESCONSTITUIÇÃO prevista na segunda parte do parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, verbis:

Artigo 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....
Parágrafo 9º o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituído, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

4. Por se tratar de peça indispensável para o exame da proposta de desconstituição apresentada (fls. 1070/1137), em especial no que se refere aos aspectos tecnológicos, qualidade, competitividade e capacidade de produção industrial, dos conjuntos industriais que serão transferidos para a nova empresa, de forma a reconstituir, como antes, os mesmos volumes de oferta de fibras acrílica e de poliéster, anteriormente existentes à formação da empresa Rhodia-Ster S.A., como exigido na decisão deste Conselho, com base no parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, determinei (fls. 1069), que se aguardasse a entrega, pelas Requerentes, do parecer técnico referido no item 08 da proposta, emitido por empresa de consultoria independente, especializada na matéria.

O mencionado laudo de avaliação tecnológica de desempenho dos conjuntos industriais de fabricação de fibras poliéster e acrílica, localizados

em Santo André - SP e Camaçari - BA, respectivamente, veio a mim, em 04.11.94, elaborado por consultores especializados na matéria do Departamento de Projetos industriais da Empresa de consultoria independente SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., com sede em São Paulo e filiais no Rio de Janeiro e Salvador (fls. 1138/1211), o qual encaminhei, junto com a proposta das Requerentes, para manifestação do il. Procurador-Geral Substituto do CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94. O parecer do Procurador-Geral Substituto veio aos autos, às fls. 1212/1214).

É o Relatório.

Ao dar início à leitura do meu voto, quero preliminarmente refutar de plano, às afirmações da existência de dúvidas sobre a parte formal do processado, contidas no item 08 da petição das Requerentes (fls. 1072), em especial a alegação que se o Colegiado tivesse ainda qualquer dúvida sobre o preenchimento dos requisitos mencionados nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.884/94, caberia aos julgadores utilizarem-se do disposto no artigo 58, que trata do compromisso de desempenho, cuja finalidade é possibilitar a aprovação do ato condicionada à concretização de objetivos e metas definidos e compromissados dentro de prazo determinados, não se podendo, deixar de aprovar um ato de associação com base em presunções que as condições do artigo 54 poderiam não se realizar. A decisão do Colegiado do CADE, no caso da integração horizontal, foi pela recusa do ato de concentração, determinando a desconstituição do monopólio de fibras de poliéster e acrílica criado com a formação da empresa Rhodia-Ster S.A., cabendo, no caso, tão somente, a aplicação do artigo 54 da citada Lei, como devidamente fundamentada no teor dos votos do Relator e dos demais membros deste Colegiado.

Sobre a proposta e o laudo apresentado pelas Requerentes, passo a fazer as seguintes considerações:

a) o laudo apresentado faz uma descrição do processo produtivo dos equipamentos e da capacidade produtiva das unidades industriais. Na sua elaboração foram feitas vistorias nas referidas unidades industriais, onde foram analisados o estado de conservação, qualidade e características técnicas e produção dos equipamentos.

Vale ressaltar que, segundo consta do laudo, o trabalho foi facilitado pelo conhecimento prévio, pela equipe de consultores que assinam o parecer, de tais conjuntos industriais.

Creio necessário destacar que a referida empresa de consultoria, conforme consta dos autos (fls. 1182/1197), possui experiência na área em que atua, tendo prestado serviços, para, entre outros clientes, Indústrias

Químicas Matarazzo S.A., Degussa S.A. Divisão Química - Representações, bem como para Sistema BNDES.

b) Em relação às atividades desenvolvidas pelos consultores, constante no laudo da SETAPE, pode-se constatar que as vistorias dos equipamentos foram realizadas com os equipamentos em rotina normal de produção, nos locais onde se encontram as unidades industriais, no qual afirmam que os equipamentos envolvidos na produção de fibras de poliéster e acrílica são os mesmos existentes antes da formação da empresa Rhodia-Ster S.A. Afirmam, também, que mantidas as mesmas características de fabricação atualmente praticadas, aqueles equipamentos tem plena condições de produzir fibras segundo os níveis de qualidade e características técnicas solicitadas pelo mercado (fls. 1271).

c) No que se refere a capacidade de produção desses conjuntos industriais, o laudo atesta que são de 2.270 toneladas/mês, perfazendo um total de 24.970 toneladas/ano de fibras de poliéster, na unidade industrial localizada em Santo André - SP, e de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílica, na unidade de Camaçari - BA.

4. Pode-se verificar, ainda, na proposta em exame, que as Requerentes optaram pela “venda de ativos” o que se fará em uma primeira etapa pela constituição de uma nova sociedade entre os integrantes da transação, para a qual carrearão ativos destinados à produção de fibras poliéster e acrílica, sociedade essa que terá, desde a sua formação, administração independente, até a efetiva venda desses ativos, que se fará a terceiros desvinculados das Requerentes.

5. Feitas essas observações preliminares, destaco os seguintes pontos da proposta apresentada pelas requerentes:

a) as proponentes constituirão no prazo de dois (2) meses, uma sociedade (cujo capital será detido na proporção de 82% e 18% entre Rhodia de um lado e Sinasa e demais minoritários da Rhodia-Ster, respectivamente) que terá como objeto principal a industrialização e a comercialização de fibras acrílica e poliéster.

b) num período não superior a quatro (4) meses, após a constituição da nova empresa, que terá forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, conforme decisão a ser tomada entre os acionistas, essa nova empresa os seus ativos será colocada a venda à terceiros interessados, fixando um prazo de quatro (4) meses para a sua venda.

a) a mencionada alienação se fará através de procedimento similar a licitação pública, por preço e condições de pagamento lastreados em avaliação, por empresa idônea do ramo, sendo que a venda será acompanhada por empresa de auditoria de conhecida reputação, comprometendo-se as partes

a envidar seus melhores esforços na consecução desta venda, de forma que a mesma se concretize no menor prazo possível.

d) as proponentes transferirão para a nova empresa conjuntos industriais de máquinas e equipamentos, cuja capacidade de produção seja igual ou superior à produção efetiva destinada ao mercado nacional de uma das concorrentes antes da referida transação, de tal modo que a concorrência, no que diz respeito à produção nacional seja restabelecida em duas empresas, como era anteriormente, da seguinte forma:

PRODUÇÃO DE FIBRAS POLIÉSTER - As proponentes transferirão para a nova empresa conjuntos industriais de máquinas e equipamentos que lhe permitam uma produção de 24.970 toneladas/ano. Tais conjuntos industriais correspondem à unidade de fabricação de fibras poliéster da Rhodia-Ster, localizado em Santo André - SP, originalmente fazendo parte de um conjunto industrial maior pertencente à Rhodia, mas que, já na constituição da Rhodia-Ster, foram organizadas de maneira a poderem ser operados de forma independente.

Alegam que essa solução se justifica, e com a qual estou parcialmente de acordo, tendo em vista que em outras plantas, os conjuntos industriais referentes à produção de fibras poliéster estão por demais integrados com outros conjuntos pertencentes às demais atividades econômicas, cuja permanência na Rhodia-Ster foi autorizado na citada decisão de 30.09.94, deste Conselho.

Deve-se destacar que a capacidade instalada para produção de fibra poliéster da Celbrás é de 30.000 toneladas/ano, conforme quadro III, do parecer técnico nº 25/94, da SPE/MF (fls. 625/648), e que a produção no período 1993/1994 foi de 23.000 toneladas/ano. O restabelecimento da situação anterior à formação do monopólio, no caso em exame, passa, além da oferta de no mínimo 23.000 toneladas/ano de fibras de poliéster, pela reconstituição, na nova empresa, da capacidade instalada de 30.000 toneladas/ano.

PRODUÇÃO DE FIBRAS ACRÍLICAS - Serão transferidos pelas proponentes para a nova empresa um conjunto industrial completo de máquinas e equipamentos localizado em Camaçari - BA, com capacidade instalada de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílica e que se constitui exatamente naquele conjunto de máquinas e equipamentos que eram de propriedade originalmente do Grupo Sinasa/Celbrás. Esse excesso de capacidade, visto que a capacidade instalada da Celbrás é de apenas 9.000 toneladas/ano, conforme consta do parecer da SPE/MF (fl. 629, dos autos), acima citado, é oferecido à nova empresa pela impossibilidade de se dissociar o conjunto industrial total.

Assim, com base na proposta apresentada, bem como no laudo de avaliação tecnológica de desempenho elaborado pela empresa de consultoria independente SETAPE, verifico que a proposta poderá ser parcialmente aceita, desde que atendidas as garantias adicionais propostas na parte final do presente voto, atendendo assim ao disposto no parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, promovendo as Requerentes, em uma primeira fase, a separação de ativos e, em uma segunda fase, a venda dos referidos ativos, de tal modo a serem desconstituídos os monopólios nas duas fibras, eliminando-se os efeitos nocivos à ordem econômica, como disposto no referido parágrafo 9º ou prejudiciais a livre concorrência conforme mencionado no “caput” do artigo 54.

Caso completada a proposta formulada pelas Requerentes, com as garantias adicionais a seguir requeridas, entendo que ficariam reconstituídos, em duas empresas (sendo que a nova empresa com uma capacidade instalada maior na produção de fibra acrílica e a mesma capacidade instalada da unidade fabril de fibra poliéster, bem como mantidos os volumes de oferta de fibras acrílicas e poliéster), como anteriormente existentes, e dessa forma recomposta a estrutura de mercado anterior à formação da Rhodia-Ster S.A., como exigido na decisão deste Conselho.

Isto posto, e tendo em vista os termos da proposta das Requerentes, que se apresenta incompleta em termos de garantias, bem como pelo conteúdo do laudo de avaliação tecnológica de desempenho elaborado pela empresa de consultoria independente SETAPE, das fábricas de Camaçari - BA. (produção de fibras acrílica), e da fábrica de Santo André - SP. (produção de fibras de poliéster), no qual atesta que os referidos conjuntos industriais foram vistoriados com os equipamentos em rotina normal de produção, constatando a viabilidade de produção de 24.970 toneladas/ano de fibras de poliéster e a produção de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílicas, que confirma os dados contidos na proposta apresentada pelas Requerentes Rhodia S.A. e Sinasa S.A. Administração, Participações e Comércio, voto pela aceitação da proposta, desde de que a ela seja agregada os seguintes compromissos:

a) garantia de recomposição da capacidade instalada, na nova empresa, da produção de fibra poliéster para 30.000 toneladas/ano, conforme consta do parecer da SPE/MF (fls. 629);

b) garantia de que os equipamentos possuem plenas condições de produzir fibras de poliéster e acrílica, segundo os níveis de qualidade e características técnicas solicitadas pelo mercado, nos volumes mínimos de 24.970 toneladas/ano de fibras de poliéster e de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílicas;

c) garantia de que constará no edital de venda da nova empresa, a cláusula de que os compradores manterão em funcionamento os conjuntos industriais citados, direcionado preferencialmente para a produção de fibras de poliéster e acrílica, por um período mínimo de 3 (três) anos, caso não seja alterada a estrutura atual de oferta no mercado nacional dessas fibras;

d) garantia de manutenção das unidades industriais de Santo André - SP e Camaçari - BA, nos locais ora instalados, caso seja de interesse dos compradores;

e) garantia de que a nova empresa, até a sua venda ou de seus ativos, será administrada, independentemente da Rhodia-Ster, por profissionais de reconhecida competência, ficando desde já assegurado ao CADE livre acesso aos livros e registros societários, contábeis e fiscais da nova sociedade, além de relatórios mensais detalhados sobre o andamento das providências objetivando a venda de tais ativos;

f) garantia de que em um período não superior a quatro (4) meses, após a sua constituição, que será feita em dois (2) meses, a nova empresa será colocada a venda a terceiros interessados. Fica estabelecido ainda, o prazo máximo de quatro (4) meses para a venda da nova empresa, vencido tal prazo, e não tendo sido vendida na segunda tentativa, que será realizada 30 (trinta) dias após a primeira, as Requerentes retornarão ao CADE para informar, de forma detalhada, das razões da não venda da nova empresa, bem como apresentar nova proposta para ser aprovada por este Conselho;

g) garantia de que farão constar no edital de venda da nova empresa, de que o laudo de avaliação tecnológica de desempenho, ora apresentado a este Conselho, bem como o levantamento feito pela empresa SETAPE, por ocasião da transação realizada pelas Requerentes para a criação da Rhodia-Ster S.A., no que se refere às unidades industriais de Santo André - SP. (Produção de fibras de poliéster), e de Camaçari - BA. (produção de fibras acrílicas), estarão à disposição dos interessados na compra da nova empresa.

Assim posto, determino às Requerentes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o desejarem, afirmarem sua intenção de submeter a este Colegiado uma proposta, nos termos das observações anteriores, venha a trazer elementos que garantam a consistência das medidas pretendidas realizar, com vista a dar cumprimento à determinação do Colegiado do CADE, adotada em 30.09.94; caso assim não ocorra, proponho que o Presidente do CADE fica autorizado a determinar à Procuradoria que adote as medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 8º, inciso VI combinado com o art. 60 e seguintes, da Lei nº 8.884/94.

Que venha aos autos a proposta.

Por fim, proponho a remessa do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, bem como recomendar àquela Pasta, considerando o elevado nível de concentração na produção e comercialização no mercado nacional de fibras de poliéster e acrílica, que promova estudos no sentido de reduzir para zero (0) a alíquota do imposto sobre importação dos mencionados produtos.

José Matias Pereira

Conselheiro-Relator

**VOTO DO CONSELHEIRO
CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO**

OBJETO: Exame de proposta objetivando a desconstituição de monopólio no mercado nacional de produção de fibras sintéticas e poliéster e acrílica.

1. As empresas Rhodia S.A. e Sinasa S.A. Administração, Participações e Comércio, visando a dar cumprimento à decisão deste Colegiado, proferida na Sessão Extraordinária realizada a 30.09.94, submetem à apreciação deste Plenário, proposta visando à desconstituição de atos, na parte que resultou na criação de monopólio na produção de fibras sintéticas de poliéster e acrílica.

2. De fato, ao apreciar, naquela oportunidade, pleito formulado pelas Requerentes, dando notícia de transações realizadas entre as referidas empresas, o Colegiado do CADE constatou que a Celbrás, então controlada pela Sinasa, através da Excel, e as Empresas do Grupo Rhodia, que concorriam no mercado de fibras poliéster e acrílica, em situação de duopólio, integraram as suas produções, passando, através da Rhodia-Ster S.A., ex-Excel, já sob controle acionário da Rhodia S.A., à posição monopolística no respectivo mercado relevante.

Entendeu o Plenário, à vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, que os atos de concentração, que lhe foram submetidos, não poderiam ser considerados legítimos, na parte em que resultaram na criação do monopólio acima referido, eis que, a par de os argumentos de eficiência invocados pelas Requerentes não satisfazerem os requisitos do parágrafo 1º do artigo citado, até porque implicavam na eliminação total da concorrência naquele mercado relevante, os atos considerados também não se configuravam como necessários, por motivos preponderantes da economia

nacional, nem ainda se tinham como não causadores de prejuízos ao consumidor.

Em um tal contexto, improcedem por inteiro as observações constantes do item 08 da proposta de encaminhada pelas Requerentes. A uma, porque se lê claramente, no processo, que o Plenário deixou de aprovar, nesta parte, a transação que lhe foi submetida, não com base em presunções, mas após exaustivo exame dos argumentos de eficiência trazidos pelas Requerentes; por outro lado, ao assim entender, não poderia o Plenário, pena de afrontar a lei, aplicar, no caso, o artigo 58 da Lei nº 8.884/94, que pressupõe a aprovação do ato, definindo, todavia, compromissos de desempenho aos interessados. Não havendo aprovado o ato, por certo inaplicável era o dispositivo.

Assim, outra não poderia ser a decisão do Plenário, que a de determinar às Requerentes procedessem à desconstituição dos atos que resultaram na criação do monopólio de produção de fibras de poliéster e acrílica, nos exatos termos do parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, verbis:

“Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.”

Como se pode constatar, a lei confere alternativas várias para a realização da desconstituição dos atos não aprovados, mas é muito clara no sentido de que, qualquer que seja a adotada, deverá ser eficaz para eliminar os efeitos nocivos à ordem econômica. Uma vez que a decisão do Plenário deixou em aberto, às Requerentes, a escolha da providência a adotar visando a desfazer o ato de concentração horizontal, cumpre, então, nesta oportunidade, verificar se a proposta apresentada pelas Requerentes oferece elementos que permitam ao Plenário do CADE considerá-la factível e eficaz para atingir o objetivo de interesse público definido na lei, qual seja, a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência.

3. Lendo-se a proposta das Requerentes, constata-se que a opção foi a venda de ativos, constituindo-se, para tal fim, uma terceira empresa, sob controle da Rhodia-Ster S.A., para a qual seriam carreados ativos destinados à produção de fibras de poliéster e acrílica. Tal empresa teria, desde a sua

formação, administração independente, até a efetiva venda desse ativos a terceiros, absolutamente desvinculados das Requerentes.

No desenvolvimento da proposta, esclarecem as Requerentes que seriam transferidos para a nova empresa, conjuntos industriais de máquinas e equipamentos que hoje integram a unidade localizada em Santo André, SP, de modo a permitir uma produção de 24.000 toneladas/ano de fibra poliéster, equivalente à média de produção da Sinasa/Celbrás nos últimos três anos. De outra parte, partindo da consideração de que o Grupo Sinasa/Celbrás produziu uma média de 10.900 toneladas/ano de fibras acrílicas, nos últimos três anos, propõe-se a transferência para a empresa, a ser criada, de um conjunto industrial completo de máquinas e equipamentos localizado na unidade de Camaçari-BA., com capacidade instalada de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílicas, constatando-se um excesso de capacidade oferecido, face à impossibilidade de se dissociar o conjunto industrial total.

As Requerentes trouxeram aos autos um laudo elaborado pela empresa SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., posteriormente aditado, no qual se faz uma descrição do processo produtivo, dos equipamentos e da capacidade de produção das unidades de Santo André e Camaçari. Informa-se que as vistorias foram realizadas com os equipamentos em rotina normal de produção e atesta-se que a capacidade de produção da unidade de Santo André é de 25.000 toneladas/ano de fibras de poliéster e a da unidade de Camaçari, de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílica, em números aproximados, considerando-se 11 (onze) meses de operação.

4. Em seu respeitável voto, conclui o ilustre Relator, Conselheiro José Matias Pereira, que a proposta é factível e que atende ao disposto na lei, uma vez que prevê a reconstituição, em duas empresas, dos volumes de oferta de fibras acrílica e poliéster, recompondo-se a estrutura do mercado, tal como era anteriormente à constituição da empresa Rhodia-Ster S.A. Condiciona, todavia, a sua aprovação, ao entendimento, pelas Requerentes, de uma série de compromissos, dentre os quais o de garantia de produção dos conjuntos industriais e de manutenção das unidades nos locais ora instalados, caso seja de interesse dos compradores.

5. Com a devida vênia, permito-me divergir de tais conclusões, uma vez, que da análise que realizei na proposta das Requerentes, bem assim do laudo que a acompanha, não retiro indispensáveis elementos de convicção quanto à adequabilidade de técnica da operação cogitada ou quanto ao reunir ela condições para a reconstituição do mercado, tal como objetivado na decisão deste Colegiado.

Na verdade, a proposta de transferência de ativos de duas unidades industriais a uma empresa a ser criada, sem estar acompanhada de estudo de sua viabilidade técnica, não permite concluir que a produção se mantenha nos mesmos níveis das plantas originais. De outra parte, as Requerentes apenas se comprometem a, na oferta de venda de tais ativos, fazer constar uma garantia de produção dos conjuntos industriais, sem se referir a exigência de compromisso contratual do eventual comprador, no sentido de efetivamente utilizar seus equipamentos na produção de fibras de poliéster e acrílica, consideradas as condições especialíssimas que terão determinado a operação; tal exigência abrangeria um período mínimo de 3 (três) anos, desde que não alterada substancialmente a estrutura de oferta de tais fibras no mercado nacional, como consta nesta parte, do voto do Relator.

Pode-se ainda inferir, à vista dos elementos constantes do processo, que ao menos no concernente à produção de fibras de poliéster, a opção adotada pelas Requerentes se configura como um reforço de concentração, à medida em que amplia o poder de mercado do Grupo Rhodia. Veja-se, a tal propósito, que as próprias Requerentes, em seu pedido inicial, afirmam que a capacidade instalada de produção de fibra de poliéster da Celbrás, na unidade industrial localizada em Poços de Caldas era de 30.000 toneladas/ano. Todavia, conforme se verifica, a proposta é de se transferir à empresa a ser criada, uma capacidade instalada de produção de 24.000 toneladas/ano dessas fibras, sendo que no laudo da SETAPE se lê que a capacidade de produção da unidade de Santo André é de 25.000.000 toneladas/ano, aproximadamente.

Outro aspecto importante, que mereceria adequado estudo, é o do grau de competitividade de que disporia o eventual comprador dos conjuntos industriais, em um mercado atualmente monopolizado; ou, ainda, se, em um tal contexto, haveria realmente interessados em ingressar nesse mercado e efetivamente competir com o Grupo dominante, devendo-se ainda levar em conta, segundo se extrai dos elementos dos autos, que existem barreiras fiscais que inibem a concorrência de produtos importados.

6. Enfim, são todos dados fundamentais, imprescindíveis mesmo, segundo entendo, a que o julgador do CADE possa firmar sua convicção e, assim, autorizar uma operação que se venha a demonstrar eficaz, no sentido de recompor a estrutura concorrencial daquele mercado relevante, em cumprimento ao disposto no parágrafo 9º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

Assim considerando, a proposta encaminhada pelas Requerentes, tal como formulada, se demonstra incompleta, tecnicamente insatisfatória e, mesmo, concentradora, não reunindo condições de aprovação.

Sugiro, então, ao Plenário, se assinale um prazo de 05 (cinco) dias às Requerentes, para, se assim o desejarem, afirmarem sua intenção de submeter

a este Colegiado uma outra proposta de desconstituição do monopólio, que, nos termos das observações posteriores, venha a trazer elementos que demonstrem a consistência e eficácia das medidas pretendidas realizar, visando a dar cumprimento à anterior decisão do CADE. Caso assim não ocorra, proponho seja o Presidente do CADE autorizado a determinar à Procuradoria a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 8º, VI c.c. art. 60 e seguintes, da Lei nº 8.884/94.

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

VOTO DA CONSELHEIRA NEIDE TERESINHA MALARD

PROPOSTA DE DESCONSTITUIÇÃO

1. PRELIMINARMENTE, em comentário às ressalvas apresentadas pelas proponentes sobre a não aprovação da transação que submeteram ao CADE e a não celebração do compromisso de desempenho, observo que a Lei não outorga ao Colegiado competência para aprovar a formação de monopólio e submetê-lo a compromissos de desempenho. O sistema de controle dos atos de concentração adotado em nosso ordenamento jurídico admite que certo grau de restrição à concorrência possa ocorrer, desde que resulte em benefícios para os consumidores. Não admite, porém, que a concorrência no mercado seja totalmente suprimida, posto que o bem estar do consumidor depende da pluralidade de agentes produzindo e colocando bens no mercado a preços competitivos.

Ao aprovar um ato de concentração que possa limitar ou de qualquer forma prejudicar a concorrência, o CADE definirá, quando for o caso, compromissos de desempenho, em termos qualitativos e quantitativos, de sorte a assegurar que as eficiências objetivadas no ato de concentração sejam efetivamente alcançadas.

O compromisso de desempenho não é, contudo, como insinuam as proponentes, um direito absoluto de quem submete acordos ao CADE. A função do Colegiado não é simplesmente homologatória de atos de concentração, até porque a concorrência pressupõe mercados desconcentrados. Cabe ao Colegiado, ao contrário, examinar aqueles atos e aprová-los ou não, conforme o seu impacto concorrencial e os benefícios que acarretarão para o consumidor, de acordo com os critérios definidos na lei.

Se o ato de concentração é de todo prejudicial à concorrência não há compromisso que possa eliminar seus efeitos, não tendo, portanto, o CADE, competência para autorizá-lo.

Ademais, o objetivo do compromisso de desempenho não é fazer com que a regulação do Estado substitua a concorrência, pois é no processo concorrencial e na dinâmica do mercado, e não através do controle estatal, que os agentes encontram o necessário incentivo para buscar o aperfeiçoamento de seus produtos e custos mais reduzidos para fazer face às preferências do consumidor.

Em regra é o mercado, e apenas excepcionalmente o CADE, o local onde as empresas devem buscar seus parâmetros de eficiência. Se não for este o entendimento, o CADE será transformado num grande cartório de homologação de atos de concentração e controle dos objetivos propostos. Isto significa matar a concorrência e transformar o órgão de sua defesa em controlador do mercado.

Com toda a certeza este não é o objetivo da lei e nem autoriza esse tipo de entendimento o princípio da livre concorrência consagrado na Constituição.

A proposta política de flexibilização dos monopólios públicos está inclusive calcada no princípio da concorrência, na crença de que o Estado nem sempre tem condições de substituir o mercado na tarefa de maximizar a satisfação do consumidor.

A transação monopolística submetida por RHODIA e SINASA foi desaprovada pelo CADE, não ficando qualquer dúvida sobre a sua nocividade para a concorrência. Essa questão, portanto, já se encontra superada a nível do Colegiado.

A negociação que ora se faz, para desconstituir o ato que o Conselho julgou prejudicial à concorrência, é uma maneira de resolver o problema criado pelas concorrentes que uniram, sendo certo que a outra é a via judicial, assegurada tanto às proponentes quanto ao CADE.

Na verdade, o direito que têm as concorrentes de defender seus interesses e questionar as decisões do CADE no Poder Judiciário corresponde à obrigação que tem o Colegiado de fazer executar suas decisões judicialmente, na defesa do interesse público.

2. NO MÉRITO, o que se tem de apreciar é a proposta submetida por RHODIA S.A. e SINASA S.A. - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO à aprovação do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, nos termos do art. 54, § 9º da Lei nº 8.884/94, para a desconstituição do monopólio de fibras acrílicas e de poliéster, conforme determinado pelo COLEGIADO.

O citado dispositivo está assim expresso:

Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, vendas de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

Verifica-se que o legislador colocou à disposição do CADE um vasto elenco de alternativas que, a seu critério, possam ser utilizadas para promover, com a desconstituição do ato, a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência.

No caso presente, este Colegiado, ao invés de escolher de pronto a alternativa capaz de eliminar os efeitos anticoncorrenciais, determinou às partes que propusessem a forma de desfazimento do ato para se atingir a finalidade legal, qual seja, o retorno do mercado às condições anteriores ao processo de concentração desautorizado.

Cabe, pois, a este Colegiado, no momento, analisar a proposta oferecida por SINASA e RHODIA e verificar se a mesma dispõe das necessárias condições de restaurar a concorrência no mercado relevante de fibras acrílica e de poliéster.

3. SINASA E RHODIA propõem a este Colegiado desconstituir a transação que realizaram nos seguintes termos:

Criarão, no prazo de dois meses, uma empresa, ainda sem forma societária definida, cujo objeto principal será a industrialização e a comercialização de fibras acrílica e de poliéster, para a qual seriam transferidos conjuntos de máquinas e equipamentos pertinentes à fabricação daquelas fibras, de modo a assegurar a produção futura, em quantidades iguais àquela que ocorria no mercado nacional antes da transação.

A empresa assim constituída seria, no prazo de quatro meses, colocada à venda, com a alternativa de se vender apenas os seus ativos, em licitação, por preço e condições de pagamento lastreados em avaliação, realizada por empresa idônea do ramo, sendo toda a operação de alienação acompanhada por empresa de auditoria de conhecida reputação, comprometendo-se as vendedoras a envidar todos os esforços para que a venda se realize no menor prazo possível.

As proponentes asseguram que a nova empresa será administrada de forma independente de RHODIA-STER, oferecendo ao CADE livre acesso a

todos os documentos pertinentes à transação, além de relatórios mensais sobre o andamento das providências necessárias à venda da empresa ou de seus ativos.

A independência operacional da nova empresa seria possibilitada com a transferência de empregados da área comercial de RHODIA-STER e, depois de vendida, se houvesse interesse dos adquirentes, seria assegurada assistência técnica, por um período razoável de tempo, nos termos e condições a serem pactuadas por ocasião da venda.

4. Os ativos que se propõe transferir à nova empresa são constituídos de equipamentos e maquinários que se encontram em operação nas instalações de RHODIA-STER. Está claro na proposta que as instalações de Santo André, que produzem a fibra poliéster, não estão à venda. Há dúvidas, porém, quanto ao complexo de Camaçari, não se sabendo, ao certo, se as máquinas que produzem a fibra acrílica serão vendidas juntamente com as instalações.

Há, no entanto, uma afirmação no item 7 da proposta que me leva a crer que, também, no caso de Camaçari, somente as máquinas estão à venda.

Se apenas as máquinas estão sendo vendidas, não me parece justificável a criação de uma empresa, no prazo de dois meses, para fazê-lo. Por outro lado, dos termos da proposta, é difícil concluir pela factibilidade da transação.

A empresa a ser criada, que terá como objeto a industrialização e a comercialização de fibras não tem parque industrial próprio. O maquinário de que dispõe está localizado em parques industriais distintos, Bahia e São Paulo, em instalações que não serão suas, mas de sua futura e única concorrente, hoje responsável pelo monopólio e, após a venda do maquinário, detentora, como adiante se verá, de 70% da produção dessas fibras.

Depois de criada, até a sua venda, a nova empresa permanecerá em operação para garantir a produção do mercado, nos níveis anteriores à criação do monopólio. Essa produção, no entanto, só pode ser assegurada pelas proponentes até a venda, já que o comprador deverá desocupar, como é de se presumir, as instalações do vendedor, seu futuro concorrente, e arcar com todo o ônus e as delongas para instalar a nova fábrica, o que, certamente, afetará todo o processo produtivo.

A remoção desses equipamentos, sua reinstalação em outro local e a contratação de pessoal especializado num mercado onde só existe um fabricante são barreiras incontestes à entrada de novos concorrentes no mercado e, sem dúvida, dificuldades que a proposta sequer sugere como contornar.

5. Mas não apenas a inviabilidade da venda dessa nova empresa que me preocupa. Verifico, também, que ainda que a transação seja efetivamente realizada e bem sucedida, e que o novo comprador restaure de pronto a capacidade de produção dos equipamentos e, de fato, inicie com a vendedora um processo concorrencial, RHODIA obterá, com o aval do CADE, um aumento de sua capacidade de produção de fibra poliéster.

Se capacidade de produção da fibra acrílica do maquinário a ser vendido é de 18.000 toneladas/ano, assegurando-se ao eventual comprador uma participação 29,7% no mercado, a mesma capacidade produtiva que CELBRÁS detinha em Camaçari, o mesmo já não ocorre no caso da fibra de poliéster.

Isto porque, a empresa CELBRÁS, ao ser incorporada pelo GRUPO RHODIA, tinha uma capacidade instalada de 30.000 toneladas/ano para a produção de fibra poliéster, com a participação de 26,2% no mercado. O maquinário à venda, em Santo André, só teria a capacidade de produzir 24.000 toneladas de fibras poliéster, ou seja, 6.000 toneladas a menos do que CELBRÁS era capaz de produzir em Poços de Caldas.

Antes da criação do monopólio, a capacidade de produção de RHODIA era de 50.000 toneladas/ano de fibra poliéster, sendo 24.000 em Santo André, São Paulo, e 26.000 em Cabo, Pernambuco. Essa quantidade, somada à produção de CELBRÁS, formava a produção nacional de 80.000 toneladas.

Com a venda do maquinário, capaz de produzir apenas 24.000 toneladas de fibra poliéster, RHODIA reterá a capacidade de produção de 56.000 toneladas, que corresponde a 70% do mercado, se a venda realmente se efetivar e os equipamentos forem efetivamente utilizados na produção daquela fibra. Isto quer dizer que, desconstituída a transação na forma proposta, RHODIA permanecerá com uma participação relativa no mercado ainda maior do que aquela que detinha antes de adquirir CELBRÁS, com um aumento de 7,5%, correspondente a 6.000 toneladas, que é substancial no caso de duopólio.

6. A factibilidade da proposta não está, a meu ver, na possibilidade de criação de uma empresa para vender máquinas usadas, em perfeito estado de conservação. Isto é algo aparentemente simples. O que a proposta deve demonstrar é se essa venda tem condições de eliminar os efeitos nocivos causados ao mercado com a supressão total da concorrência.

A transação levada a efeito pelas proponentes e desaprovada pelo CADE não foi uma simples compra de ativos, mas a incorporação de uma empresa, que resultou na transformação de um duopólio em monopólio, com

total eliminação da concorrência e a mais completa ausência de parâmetro no mercado nacional para a aferição do preço competitivo.

Criar uma empresa e colocar à venda o maquinário de que disponha não constituem ações suficientes para recompor o mercado, quando sequer se sabe se os compradores do maquinário poderão lhe dar uso alternativo, que os retiraria do mercado de fabricação das fibras de poliéster ou acrílico, assegurando-se a RHODIA o monopólio que criou.

Não acompanha a proposta qualquer informação sobre a viabilidade mercadológica da transação; sobre o interesse que as máquinas e equipamentos possam despertar fora de suas instalações; sobre a possibilidade de utilização das máquinas e equipamentos na fabricação de outras fibras; sobre as eventuais dificuldades ou facilidades que os compradores poderiam encontrar na instalação do novo negócio; sobre a mão-de-obra especializada necessária ao empreendimento; ou a respeito do capital necessário à instalação da unidade fabril.

A única informação acostada é o laudo relativo à capacidade de produção do maquinário, que atesta o que já era conhecido do CADE, vez que os dados ali trazidos já haviam sido oferecidos no processo e examinados na análise do ato de concentração. E foi exatamente nesses dados que as proponentes se louvaram para alcançar as eficiências que consideram preponderantes para a economia nacional, não sendo de se supor que estivessem certificando a existência de algo que não tinham.

7. Não encontro na proposta em apreço elementos que me convençam de que a desconstituição do ato na forma submetida reverta os efeitos que as proponentes causaram ao mercado, eliminando totalmente a concorrência com o monopólio que criaram na produção das fibras acrílica e de poliéster.

Não é difícil concluir, da leitura da proposta, que seu principal objetivo é manter a tal sinergia na produção de fibras e pet, e não restaurar as condições concorrenciais no mercado das fibras.

A desconstituição da transação só tem como objetivo a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência. O dano ao mercado já foi causado, com a supressão total da concorrência. Ao desaprovar o ato de concentração mencionei indícios de abuso de posição dominante nos preços excessivos atribuídos à matéria prima. É certo que já não existe no mercado nacional parâmetro concorrencial, tendo-se de buscar no exterior o preço comparável. E, nessa comparação, vê-se da informação trazida aos autos pela Fábrica de Cobertores Parayba, que o produto nacional, fibra acrílica de primeira, é obtido ao preço de US\$ 2.931,10 a tonelada, a serem pagos no prazo de 30 dias, e que o importado, procedente da Monsanto Company, nos Estados

Unidos, podia ser comprado em setembro ao preço de US\$ 2.574,05, posto em São José dos Campos, para pagamento em 60 dias, através de carta de crédito (fls. 872).

Apontei naquela ocasião os riscos de se autorizar um monopólio num mercado onde boa parte dos usuários da matéria-prima são pequenos compradores e não tem acesso ao mercado internacional, com o ônus ainda de pagar a alíquota de importação, em torno de 15%, e as despesas de internação do produto.

São efeitos anticoncorrenciais como esses, que, sem qualquer apuração, chegaram ao conhecimento do CADE, através da simples leitura de documentos fornecidos pelas próprias proponentes, que o CADE deve eliminar, buscando a recomposição do mercado, para que o consumidor volte a ter opções.

Os problemas existentes hoje no mercado nacional de fibras acrílica e poliéster são de inteira responsabilidade das proponentes que criaram um monopólio em desobediência à lei. Aos agentes econômicos deu o legislador a opção de consultar o CADE previamente à transação ou correr o risco de, eventualmente, desfazê-la por contrariar a lei e prejudicar o mercado, assegurado a terceiros que sofrerem danos a devida reparação.

8. Mas a tarefa que me cumpre aqui é votar pela aprovação ou não da proposta de desconstituição oferecida por RHODIA e SINASA, tendo em vista a finalidade legal, qual seja, a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência.

O ilustre Conselheiro Relator afirma em seu voto que a proposta pode ser parcialmente aceita, mas altera substancialmente o seu conteúdo, exigindo garantias de fatos e atos que nem foram contemplados pelos proponentes, limitando-se a acolher o *modus faciendi* da desconstituição do ato, através da criação da nova empresa e venda dos ativos.

No tocante às garantias, o ilustre Relator não lhes especificou a modalidade, enquanto que as proponentes falaram em *performance bond*, sem, contudo, oferecer qualquer definição.

As dúvidas e os problemas relativos à proposta começam, a meu ver, exatamente a partir da tentativa de vender algo que nem se sabe se vendável e da possibilidade dessa venda recompor o mercado.

A exequibilidade da venda da nova empresa e sua aptidão para recompor o mercado deveriam ter sido objeto de laudos de especialistas, já que a mera venda das máquinas não tem, com toda a certeza, o condão de recompor a estrutura do mercado antes do monopólio, e nem eliminar os

efeitos nocivos à concorrência. Nas delongas da criação de uma empresa que, na prática, administrará e venderá máquinas para, depois, provavelmente se extinguir, corre o risco de se tornar inóqua a decisão deste Colegiado.

RHODIA E SINASA estão se desfazendo do que não lhes interessa mais no seu complexo industrial e não há nada na proposta que indique que outros se interessarão. Nos termos em que se apresenta afigura-se-me inepta e protelatória.

Voto, pois, pela sua não aprovação e, por não vislumbrar na proposta disposição das proponentes em eliminar os efeitos que causaram no mercado com a total supressão da concorrência, entendo que este Colegiado deve dar por encerrada as tentativas de composição, propondo judicialmente a desconstituição, autorizado, desde já o Sr. Procurador Geral Substituto a promover as medidas cabíveis.

Estando configurado o domínio de mercado e a eliminação da concorrência, deve o fato ser comunicado ao Secretário de Direito Econômico, para que instaure o competente processo administrativo e apure, desde já o abuso de posição dominante, cujos indícios já se fazem presentes, conforme já mencionado.

Ciência também da transação impugnada deverá ser dada ao Ministério Público Federal para as providências de sua competência, à vista do que dispõe o art. 4º da Lei 8.137/90.

Neide Teresinha Malard

Conselheira

VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO MONTEIRO SOARES

TRANSAÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO DA PRODUÇÃO DE FIBRAS ACRÍLICAS E POLIÉSTER DA EMPRESA RHODIA-STER S.A.

1. Preliminarmente, entendo que algumas questões devem estar devidamente assentadas para que não parem dúvidas sobre a Decisão do CADE proferida em 30.09.94.

Conforme observado às fls. 13, item 8, da proposta em análise, as requerentes afirmam que o CADE “deixou de aprovar sumariamente um ato de associação com base em presunções de que as condições do art. 54 poderiam não se realizar,” e que caberia aos julgadores utilizarem-se do art. 58, que trata do compromisso de desempenho.

Ressalte-se, uma vez mais, que, em decorrência da transação, a CELBRÁS e as empresas do Grupo Rhodia, que concorriam no mercado de fibras poliéster e acrílica em situação de duopólio, deixaram de fazê-lo, passando, por intermédio da RHODIA-STER, à assumir uma posição de monopólio.

Ao constatar a eliminação da concorrência no mercado de fibras acrílicas e poliéster, coube aos integrantes deste Conselho analisar se as eficiências e as condições descritas em lei estavam sendo atendidas pelas requerentes e se a transação era necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum.

Exame atento das eficiências demonstrou a ocorrência de flagrante inconsistência entre as informações apresentadas no memorial e os dados constantes dos documentos anexos (1º e 2º volumes), notadamente no que respeita aos investimentos programados, o incremento das exportações e a geração de empregos.

Ficou evidente para todos os membros deste Colendo Conselho que as requerentes não conseguiram oferecer uma demonstração robusta e consistente de seus alegados propósitos, por serem insustentáveis seus argumentos de eficiência.

Assim, o Colegiado entendeu por bem aprovar a integração vertical e, em relação a concentração horizontal, verificando a criação do monopólio na área de fibras acrílicas e poliéster, determinou a sua desconstituição, nos termos do parágrafo 9º do art. 54 da Lei nº 8.884.

Portanto, por descabido, não haveria possibilidade de formalização de compromisso de desempenho, visto o CADE ter rejeitado o ato por considera-lo ilegal.

2. Naquela oportunidade, a decisão do CADE foi no sentido de que não se deveria estabelecer previamente a forma pela qual seria desconstituído o ato de concentração horizontal, deixando à escolha das requerentes as hipóteses de desconstituição previstas na segunda parte do parágrafo 9º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, ou seja, “distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades, ou qualquer ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica.”

As requerentes optaram pela constituição de uma subsidiária integral da RHODIA-STER S/A, para a qual destinarão ativos voltados à produção de fibras poliéster e acrílica, subsidiária esta que terá, desde a sua formação, administração independente, até a efetiva venda desses ativos, que se fará a terceiros desvinculados das requerentes.

3. O digno Conselheiro Relator, Dr. José Matias Pereira, em seu Despacho proferido em 04.11.94, determinou que se aguardasse a entrega,

pelas requerentes, de parecer técnico, a ser emitido por empresa de consultoria independente especializada na matéria, por entender que tal parecer constituir-se-ia em peça indispensável para o exame da proposta de desconstituição apresentada.

As requerentes apresentaram laudo de avaliação que, conforme constata-se em sua Introdução “tem por objetivo apresentar uma descrição do processo produtivo dos equipamentos e da capacidade produtiva da unidade industrial. Na sua elaboração foi feita vistoria nessa Unidade Industrial onde foram analisados o estado de conservação, qualidade e características técnicas e produção dos Equipamentos.”

Ao se examinar o laudo apresentado pelas requerentes, constata-se uma descrição do processo produtivo e dos equipamentos, além de ser estimada a capacidade produtiva das unidades industriais. É ressaltado no documento que a vistoria foi realizada com os equipamentos em rotina normal de produção.

Não consigo alcançar, até por insuficiência de elementos contidos no referido parecer, como poderá ser recomposto o mercado, visto que, em momento algum, foi demonstrado pelas requerentes a adequabilidade técnica da proposta.

Na verdade, embora o precitado parecer informe que serão restabelecidos os níveis de produção, ou seja, 24.000 toneladas/ano de fibras de poliéster na unidade industrial de Santo André/SP e de 18.000 toneladas/ano de fibras acrílicas na unidade da Camaçari/BA, não contempla aspectos que entendo essenciais à operação, visando assegurar condições de competitividade da nova empresa no mercado. Refiro-me particularmente à factibilidade de relocação das máquinas e equipamentos em outras plantas industriais; a viabilidade técnico/econômica da nova empresa; os padrões de competitividade dos equipamentos, mantida sua localização atual e considerada sua realocação; em que condições esses equipamentos, ao estarem integrados ao conjunto industrial pertencente à RHODIA, poderão ser operados de forma independente por outra empresa, dentre outros aspectos.

Releva salientar que a imobilização de recursos em uma planta industrial, o realocamento dos equipamentos nesta planta, a contratação de assistência técnica e pessoal especializado envolve volume de recursos tal que poderá representar uma barreira ao ingresso de novos concorrentes no mercado.

A afirmativa na proposta de que os equipamentos das duas unidades industriais possuem capacidade de produção para recompor os volumes de fibras acrílicas e poliéster, anteriormente produzidos, por si só não assegura

que poderão ser operados de forma independente dos conjuntos industriais pertencentes à RHODIA, assegurando a maximização da produção.

Seria um excesso de credulidade imaginar que uma empresa concorrente viesse a se interessar em adquirir os equipamentos que se encontram integrados ao processo produtivo de outra, “mas que poderão ser operados de forma independente”. Tal “independência” na prática não se viabilizará, visto que os quadros técnicos da primeira possuem conhecimento detalhado sobre o processo produtivo utilizado, a produtividade que poderá ser alcançada também é conhecida, os custos de correntes são igualmente do conhecimento da concorrente, assim como a capacidade de produção, seus clientes e fornecedores, dentre outros aspectos.

No que respeita à produção de fibras poliéster, considero da maior relevância a criteriosa análise efetuada pelos dignos Conselheiros que me precederam de que a unidade industrial da CELBRÁS, localizada em Poços de Caldas, e adquirida pela RHODIA, dispunha de uma capacidade instalada de 30.000 t/ano, ou seja, 30% superior àquela que o conjunto de máquinas e equipamentos de Santo André poderá vir a fabricar.

Tal fato demonstra, de forma insofismável, que o mercado de fibra poliéster não será integralmente reconstituído, eliminando-se, assim, os efeitos nocivos à ordem econômica. Ao contrário, se acolhida tal proposta, ter-se-á uma expansão no nível de concentração com efeitos nocivos sobre esse mercado.

Isto posto, permito-me discordar do ilustre Conselheiro Relator, inobstante as ressalvas apresentadas em seu voto, por entender que a proposta apresentada pelas Requerentes não é factível visando recompor aquele mercado.

Acompanho, portanto, o voto proferido pelo digno Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, no sentido de as requerentes apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta consistente que reuna condições efetivas de reconstituição do mercado de fibras acrílicas e de poliéster.

Marcelo Monteiro Soares
Conselheiro

